

**Processos n°s** 13.864-9/2011 (2 volumes), 1.578-4/2012, 18.658-9/2011 e 10.264-4/2011.

**Interessado** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ALTO DO RIO PARAGUAI

**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.

**Relator** Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA

**Sessão de Julgamento** 11-9-2012 - Segunda Câmara

### ACÓRDÃO N° 215/2012 - SC

**Ementa:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ALTO DO RIO PARAGUAI. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 13.864-9/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n° 2.229/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendação e determinação legal**, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva; **recomendando** à atual gestão que implante controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada; e, ainda, **determinando** à atual gestão que realize concurso público para a contratação de Contador, no **prazo de 240 dias**, para atender as necessidades do Consórcio Intermunicipal; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n° 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução n° 14/2007, **aplicar** ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, as **multas** no valor total correspondentes a **33 UPFs/MT**, sendo: **1) 11 UPFs/MT**, pela não designação de servidor público para exercer a fiscalização e acompanhamento de contrato no

exercício de 2011; **2)** 11 UPFs/MT, pela inexistência de controle de custo de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada; e, **3)** 11 UPFs/MT, pela não contratação de contador por meio de concurso público, ou por meio de contador cedido pelos entes consorciados; cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora imposta poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente, e SÉRGIO RICARDO.

Presente neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

**Processos n<sup>os</sup>** 13.864-9/2011 (2 volumes), 1.578-4/2012, 18.658-9/2011 e 10.264-4/2011.

**Interessado** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ALTO DO RIO PARAGUAI

**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.

**Relator** Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA

**Sessão de Julgamento** 11-9-2012 - Segunda Câmara

### ACÓRDÃO Nº 215/2012 - SC

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Presidente da Segunda Câmara

ISAIAS LOPES DA CUNHA - Relator  
Conselheiro Substituto

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.  
Procurador Geral Substituto